



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

OFÍCIO CFM Nº 6836/2014 - PRESI

Brasília-DF, 21 de novembro de 2014.

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. Severino Dantas Filho
Presidente do CRM-ES
Rua Professor Emília Franklin Mululo, nº 228, Bento Ferreira
CEP: 29.050-730 – Vitória-ES
Fax: (27) 2122-0117

Assunto: Ref. Ofício CRM-ES nº 311/2014 - Presidência

Senhor Presidente,

1. Em atenção aos termos do ofício supramencionado, protocolado neste Conselho sob o nº 009203/2014, em que se solicita análise sobre a legalidade de convênio celebrado entre o CRM-ES e a Unimed Vitória para disponibilização de plano de saúde a médicos, encaminhamos anexa cópia do Despacho SEJUR nº 422/2014, aprovado pela Diretoria do CFM.
2. Sendo o que se apresenta para o momento, manifestamos os nossos cordiais cumprimentos.

Atenciosamente,

CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA
Presidente

CVTCL/rrf



CFM

DESPACHO SEJUR N.º 422/2014

- ❖ *Ofício CRM/ES n.º 311/2014 - PRESIDÊNCIA*
- ❖ *Expediente n.º 9203/2014*
- ❖ *Assunto: Análise jurídica. Celebração de convênio entre o CRM/ES e a UNIMED Vitória. Hipótese destituída de previsão legal. Concordância em parte com os argumentos.*

I – DA SITUAÇÃO FÁTICA

Trata-se de Ofício encaminhado pelo CRM/ES, objetivando solicitar posicionamento do Setor Jurídico desta CFM quanto à análise promovida pela assessoria jurídica do Regional no que se refere a aditivo contratual para prorrogação de “convênio” celebrado entre o CRM/ES e a UNIMED Vitória, a fim de disponibilizar plano de saúde para os médicos inscritos em tal Regional.

É o relatório. Passa-se a fundamentar.

O Parecer do CRM/ES esclareceu que “*não existem motivos e respaldo legal para que o CRM/ES tenha contratado o convênio junto à Unimed Vitória para prestação de serviços de plano de saúde aos médicos e familiares*”. Após, concluiu que “*Por todos os fatos apurados, é o parece, s.m.j, no sentido de que o Convênio entabulado com a Unimed mostra-se totalmente ilegal, podendo ensejar para o administrador público responsabilização não apenas por improbidade administrativa, como igualmente de ordem penal e administrativa nos termos do que acima se aduziu, não sendo recomendável, portanto, proceder-se à sua aditivação*”.

Assim, nos termos em que apresentado, concordamos **em parte** com a argumentação jurídica tecida pela Parecerista, a qual expôs, com amplitude de argumentos, a sistemática jurídica envolvendo a temática da celebração de convênios, nos termos em que definido pela legislação de regência, bem como as responsabilidades funcionais decorrentes de condutas violadoras dos preceitos legais.

Nesse contexto, sabe-se que os Conselhos de Medicina são pessoas jurídicas de direito público, do gênero Autarquia, cuja criação ocorreu por meio de lei com o objetivo de promover a regulamentação e a supervisão ética, moral e técnica da medicina. Nesse sentido, é o que dispõe o art. 2º da Lei n.º 3.268/57, a saber:

Art. 2º O conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito

Aprovado em Reunião de Diretoria

Em 18 de 11 de 14

Conselho Federal de Medicina

Página 1 de 3



CFM
Conselho Federal de Medicina

desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente.

Assim, quando se diz que os Conselhos de Medicina devem trabalhar para zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo seu prestígio e bom conceito da profissão e dos profissionais que a exerçam legalmente, deve-se deixar claro que tais Conselhos possuem duas funções básicas: a primeira constitui-se em fiscalizar o exercício da medicina no que se refere à atuação dos profissionais médicos, os quais porventura venham a praticar infrações éticas. Em segundo lugar, este Conselho deverá atuar visando promover o bom conceito da profissão, editando resoluções e buscando impugnar ilicitudes que possam ser praticadas em detrimento da profissão médica.

Por oportuno, esclareça-se que em matéria de direito público, o princípio da legalidade estrita determina que o administrador público somente pode fazer o que a lei determina, diferenciando-se, dessa forma, do regime privado que autoriza a qualquer pessoa fazer tudo o que a lei não proíbe.

Assim, como explicado, não há norma legal que forneça competência aos Conselhos de Medicina para firmarem supostos convênios com operadoras de planos de saúde visando estabelecer critérios de adesão mais favoráveis aos médicos que lhe são vinculados por meio de registro em sua base territorial.

Os Conselhos de Medicina não tem atribuição para atuar como fomentadores ou facilitadores de benefícios à classe médica, mas sim atuando no sentido de elevar o bom conceito da profissão.

Portanto, neste ponto, corroboramos com o parecer da Assessoria Jurídica do CRM/ES no sentido que não há viabilidade legal que autorize os Conselhos de Medicina a formularem tais ajustes, os quais fogem por completo das atribuições legais de tais Autarquias.

Por oportuno, a celebração do ajuste nos moldes em que ocorreu, isto é, mediante dispensa ilegal de licitação, já que travestida de modalidade convênio, pode, em tese, caracterizar violação a preceitos legais, gerando, assim a responsabilização do gestor público nas esferas administrativa, penal e cível.

Todavia, como ressalva, acreditamos que os subsídios que compõem os autos não são suficientes para deduzir violações aos tipos penais da Lei n.º 8.137/90 ou ainda violações à ordem econômica, eis que haveria necessidade de se identificar um conjunto amplo de lesões aptas a lesar de forma difusa os sistemas econômicos e de regulação do mercado de consumo, não sendo possível concluir tal fato diante dos argumentos expostos.

DA CONCLUSÃO

Aprovado em Reunião de Diretoria
Em 18 de 11/14
Conselho Federal de Medicina



CFM

Face o exposto, este Sejur CORROBORA "EM PARTE" a análise jurídica exarada pelo Parecer da Assessoria Jurídica do CRM/ES, nos quais foram tecidos comentários jurídicos e conclusões quanto à inviabilidade de celebração de termo aditivo em "convênio" firmado com a Unimed Vitória para disponibilização de plano de saúde aos médicos inscritos em tal Conselho, bem como a possibilidade de responsabilização administrativa, penal e cível por violação aos preceitos legais em questão.

Como ressalva, apenas deduzimos que não há elementos suficientes para afirmar a prática de crimes contra a ordem econômica ou infrações ao sistema de defesa da concorrência.

Todavia, tendo em vista a autonomia administrativa e financeira dos Conselhos Regionais de Medicina estabelecidas pelo art. 1º da Lei n.º 3.268/57, informamos que não compete a este CFM realizar juízo de valor quanto à viabilidade ou não da celebração do citado contrato, bem como a legalidade de seus termos aditivos.

É o que nos parece, s.m.j.

Brasília/DF, 11 de novembro de 2014.

Rafael Leandro Arantes Ribeiro
Advogado do Conselho Federal de Medicina
OAB/DF n.º 38.310

DE ACORDO
José Alejandro Bullón
Chefe do Setor Jurídico

Aprovado em RD de 18/11/14
Permitida a divulgação
Não Permitida a divulgação